



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Estado de Minas Gerais - CNPJ 17.694.852/0001-29

LEI Nº 1.610 DE 12 DE MAIO DE 2.025

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, NO MUNICÍPIO DE BUENÓPOLIS, ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O povo do Município de Buenópolis, por intermédio dos seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS/2024, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Buenópolis, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas.

§ 1. A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública Municipal, ou que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art. 2º da presente Lei.

§ 2. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º. O REFIS alcança todos os créditos tributários e não tributários, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2024, inclusive:

- I - ajuizados;
- II - não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- III - decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- IV - constituído por meio de ação fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Estado de Minas Gerais - CNPJ 17.694.852/0001-29

Art. 3º. A inclusão no REFIS fica condicionada a renúncia do direito sobre créditos da Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, em que se alicerça a Ação Judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo único: Na desistência de Ação Judicial, deverá o contribuinte suportar as custas judiciais e, se cabíveis, também os honorários advocatícios arbitrados e que serão pagos integralmente, juntamente com o pagamento da primeira parcela.

Art. 4º. Os débitos apurados serão atualizados monetariamente até a data da opção, podendo ser liquidados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas.

Art. 5º. Os créditos tributários ocorridos até 31 de dezembro de 2024, consolidados, poderão ser objeto de pagamento à vista ou opção pelo parcelamento até 30(trinta) dias após a promulgação desta Lei, com redução dos acréscimos decorrentes de juros e multas, da seguinte forma:

I – Para pagamento à vista, aplica-se a redução de 100% (cem por cento) sobre os juros e multa;

II – Para pagamento em até 12 parcelas, aplica-se a redução de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os juros e multa;

III – Para pagamento em até 24 parcelas, aplica-se a redução de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros e multa.

Art. 6º. A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário com a efetivação do pagamento da primeira parcela.

Art. 7º. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e a R\$ 300,00 (trezentos reais) para pessoas jurídicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Estado de Minas Gerais - CNPJ 17.694.852/0001-29

Art. 8º. As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pela INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, além do acréscimo de multa de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) ao dia, limitada no máximo a 20% (vinte por cento).

Art. 9º. A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Art. 10. O crédito tributário recuperado, somente é liquidado através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto à rede bancária, mediante boleto expedido pelo Setor de Tributação e Arrecadação Municipal;

Art. 11. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

- I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;
- III - inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, relativamente ao parcelamento abrangido pelo REFIS.

Parágrafo Único. A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário, confessado e não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente protesto ou cobrança judicial.

Art. 12. O contribuinte em débito com o município que não aderir ao REFIS ou, aderindo não cumprir com os pagamentos, ficarão sujeitos a inclusão ou reinclusão



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENÓPOLIS

Estado de Minas Gerais - CNPJ 17.694.852/0001-29

na dívida ativa, apontamento para fins de protesto no cartório competente, além das medidas judiciais cabíveis.

Art. 13. Fica vedada a reedição de novo Programa de Recuperação Fiscal no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, salvo por motivo de calamidade pública ou grave crise econômica justificada por decreto do Poder Executivo.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Buenópolis, 12 de maio de 2025.



José Alves

Prefeito Municipal